



BURITICUPU - MA
Proc. 2503001/2021
Fisc. 26
Rub. 36

10-11-1994
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

PARECER JURÍDICO

AO SENHOR
Sr.º Afonso Barros Batista
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2503001/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

1. RELATÓRIO

Aos 25/03/2021, por meio da Autorização, emitida pelo ordenador de despesas, o Sr. Afonso Barros Batista aprovou-se a instauração do processo administrativo com vistas à inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de cartório como autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafa, registro de pessoa jurídica pertencentes ao Município de Buriticupu/MA, para esta assessoria, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas.

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, caput, da Lei n 8.666/93.

Em observância ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, os autos foram remetidos à assessoria Jurídica para parecer e posterior ratificação pelo ordenador de Despesas Sr. Afonso Barros Batista.

É o relatório.

2. ANÁLISE E APROVAÇÃO POR ACESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (grifo nosso)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.



BURITICUPU - MA
Proc. 2503.001/2021
Fisc. 27
Rub. 31

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação se presta e objetiva a garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário trazido na Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Este corolário figura como regra geral. No entanto, o fenômeno jurídico é dinâmico e deve procurar, no atendimento ao propósito da universalidade, ser inteligente às variações da vida concreta. Neste sentido, a lei 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a inexigibilidade de licitação em alguns casos específicos, quer seja, quando houver a inviabilidade de competição.

Neste sentido, da seguinte forma se coloca Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. (...]

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única Solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa.



BURITICUPU - MA
Proc. 2503001/2021
Fisc. 78
Rub. Sh

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

permanente pela contratação. (...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata. (JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos.' 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 273, grifou-se).

Ainda:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade [...] porque aqui sequer é viável a realização do certame. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo'. 19. ed. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2008, p. 228, grifou-se)

Há, também, uma explanação sobre o entendimento doutrinário que estabelece que a exclusividade comercial é função do valor a ser contratado, conforme lição de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini; este último, **in verbis**: *Assim, se o montante do ajuste é de convite, a exclusividade do produtor, empresa ou representante comercial é na localidade em que se realiza a licitação. Se o valor do contrato pretendido é de tomada de preços, a exclusividade é no registro cadastral. Se o vulto do contrato corresponde à concorrência, a exclusividade é no país.*

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs, em seu artigo 50 que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando [...] dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo Licitatório".



10-11-1994

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU - MA
Proc. 2503001/2021
Fisc. 20
Rub. 31

O caso em pauta é a contratação de Serviços de Cartório, como registro de escrituras e atualização de matrículas de imóveis pertencentes ao Município; e a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o Contrato; decorre que, em razão de existir um único Cartório neste Município que presta os serviços requisitados pelas Secretarias Municipais; inviabilizando a competição, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93. A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais tais como autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafo, registro de pessoa jurídica pertencentes ao Município de Buriticupu/MA.

O presente procedimento esta cristalizado nas recomendações prescritas no *caput* do Art. 25, c/c Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, com as devidas alterações. “Art. 25 – *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*” **A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, face existir em no Município de Buriticupu /MA apenas um Cartório.**

O doutrinador Jessé Torres Pereira Filho assevera que “*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição.*”

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

Assim, aponta-se como fatores discriminados para reforçar a inexigibilidade de licitação: 1. *A referida contratação advém da necessidade do registro em Cartório dos serviços de autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafo, registro de pessoa jurídica pertencentes ao município de Buriticupu/MA;* 2. *O município de Buriticupu/MA possui dotação orçamentária e condições financeiras para atendimento do pleito;* 3. *As necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia;* 4. *O valor dos serviços será o constante da tabela de emolumentos autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. [...]

No que diz respeito aos valores a serem despendidos pela Administração, percebe-se, a partir da análise da documentação constante dos autos, que o preço a ser cobrado pelos serviços é o constante da tabela de emolumentos autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, entabulado no Cartório “**Serventia Extrajudicial de Buriticupu/MA**” para prestação de serviços de cartório como autenticações, reconhecimento de firma de assinaturas, registro de escrituras e atualizações de matrículas de imóveis, cartão de autógrafo, registro de pessoa jurídica pertencentes ao Município de Buriticupu/MA, no de R\$ 152.429,00 (cento e



BURITICUPU - MA
Proc. 2503001 /2021
Fisc. 30
Rub. 32

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais), ademais da disponibilidade de orçamento suficiente para o serviços a serem prestados a essa administração.

Por fim, restou verificada a regularidade da pessoa física perante a apresentação de documentação. Em assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificados o preço e as razões de escolha da empresa, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo Licitatório. Diante do exposto, a contratação direta revela-se o único meio de satisfazer as necessidades da Administração quanto ao serviço pretendido, motivo pelo qual opina-se pela aprovação dos serviços de cartório, por meio de inexigibilidade de licitação (artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93).

4. CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, examinados os autos, **opina-se pela regularidade jurídica da inexigibilidade de licitação em exame**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Por fim, cumpre salientar que tal parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandato de segurança nº 24.073 (relator Ministro Carlos Velloso).

Encaminhem-se os autos ao ordenador de despesas o Sr. Afonso Barros Batista para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

SMJ., **É o parecer**, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Buriticupu/MA, 29 de março de 2021.

Alexandre Florentino Magalhães
Assessor Jurídico
Portaria nº 038/2021

ALEXANDRE FLORENTINO MAGALHÃES
Advogado OAB/MA 20.356
Assessor Jurídico Municipal